



Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Bensafrim e Barão de S. João



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

DA

UNIÃO DAS FREGUESIAS

DE

BENSAFRIM E BARÃO DE S. JOÃO



ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	9
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE.....	9
Artigo 1.º	9
Lei habilitante.....	9
Artigo 2.º	9
Definições	9
Artigo 3.º	10
Legitimidade	10
CAPÍTULO II.....	11
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS.....	11
Artigo 4.º	11
Âmbito.....	11
Artigo 5.º	11
Serviço de receção e inumação de cadáveres	11
Artigo 6.º	12
Serviço de registo e expediente geral.....	12
Artigo 7.º	12
Horário de funcionamento.....	12
CAPÍTULO III.....	12
TRANSPORTE	12
Artigo 8.º	12
Transporte	12
CAPÍTULO IV.....	12
INUMAÇÕES	12
SECÇÃO I.....	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Artigo 9.º	12
Locais de inumação	12
Artigo 10.º	13
Modos de inumação.....	13
Artigo 11.º	13
Prazos de inumação	13
Artigo 12.º	14
Condição para a inumação.....	14
Artigo 13.º	14
Autorização de inumação	14
Artigo 14.º	14
Tramitação.....	14



Artigo 15.º	15
Insuficiência da documentação.....	15
Artigo 16.º	15
Remoção de campas	15
Artigo 17.º	15
Recolocação de campas.....	15
SECÇÃO II.....	16
INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	16
Artigo 18.º	16
Sepultura comum não identificada.....	16
Artigo 19.º	16
Classificação.....	16
Artigo 20.º	16
Dimensões e procedimentos	16
Artigo 21.º	16
Organização dos espaços	16
Artigo 22.º	17
Inumação nas sepulturas temporárias.....	17
Artigo 23.º	17
Inumação em catacumbas.....	17
CAPÍTULO V.....	17
DAS EXUMAÇÕES.....	17
Artigo 24.º	17
Prazos.....	17
Artigo 25.º	18
Aviso aos interessados	18
Artigo 26.º	18
Desresponsabilização dos serviços realizados no cemitério	18
CAPÍTULO VI.....	18
DAS TRASLADAÇÕES.....	18
Artigo 27.º	18
Competência.....	18
Artigo 28.º	19
Condições da trasladação	19
Artigo 29.º	19
Registos e comunicações	19
CAPÍTULO VII.....	20
DA CONCESSÃO DOS TERRENOS	20
SECÇÃO I.....	20
DAS FORMALIDADES	20



Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Bensafrim e Barão de S. João



Handwritten initials and signatures in blue ink.

Artigo 30.º 20
 Da concessão 20

Artigo 31.º 20
 Pedido..... 20

Artigo 32.º 21
 Decisão da concessão e pagamento da taxa 21

Artigo 33.º 21
 Alvará de concessão..... 21

Artigo 34.º 21
 Concessão e renovação 21

SECÇÃO II..... 21
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS 21

Artigo 35.º 21
 Prazos de realização de obras 21

Artigo 36.º 22
 Autorizações 22

CAPÍTULO VIII..... 22
TRANSMISSÃO DE SEPULTURAS E CATACUMBAS CONCESSIONADAS 22

Artigo 37.º 22
 Transmissão 22

Artigo 38.º 22
 Transmissão por morte 22

Artigo 39.º 22
 Averbamento e entrega de alvará..... 22

CAPÍTULO IX..... 23
SEPULTURAS E CATACUMBAS ABANDONADOS..... 23

Artigo 40.º 23
 Conceito..... 23

Artigo 41.º 23
 Declaração de prescrição da concessão 23

Artigo 42.º 24
 Estado de ruína e realização de obras 24

Artigo 43.º 24
 Restos mortais não reclamados..... 24

CAPÍTULO X..... 24
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS 24

SECÇÃO I..... 24
DAS OBRAS 24

Artigo 44.º 24
 Licenciamento..... 24



Artigo 45.º	25
Requisitos das campas	25
Artigo 46.º	25
Obras de conservação e limpeza	25
Artigo 47.º	26
Não atualização da morada do concessionário	26
SECÇÃO II.....	26
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS.....	26
Artigo 48.º	26
Sinais funerários	26
Artigo 49.º	26
Embelezamento	26
Artigo 50.º	27
Entrada de veículos particulares	27
Artigo 51.º	27
Proibições no recinto do cemitério	27
Artigo 52.º	27
Realização de cerimónias	27
Artigo 53.º	28
Incineração de Objetos	28
Artigo 54.º	28
Abertura de caixão de metal	28
Artigo 55.º	28
Intervenção no funcionamento	28
Artigo 56.º	28
Abertura de urnas	28
Artigo 57.º	28
Regime legal	28
Artigo 58.º	29
Transferência de cemitério	29
Artigo 59.º	29
Taxas	29
Artigo 60.º	29
Fiscalização	29
Artigo 61.º	29
Contraordenações e competências	29
Artigo 62.º	31
Omissões	31



Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Bensafirim e Barão de S. João



Artigo 63.º	32
Alterações	32
Artigo 64.º	32
Entrada em vigor.....	32



PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração dos cemitérios, pertencentes à União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João, nomeadamente, o Cemitério Novo, o Cemitério Velho de Bensafrim e o Cemitério de Barão de S. João é a própria entidade pública, conforme o disposto na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Deve esta matéria ser objeto de regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia da União das Freguesias, sob proposta da junta da União das Freguesias, conforme definido na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da lei 75/2013, de 12 de setembro.

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa.

Assim, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente, regido pelo Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor em tudo o que não contrarie o diploma citado anteriormente.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, existindo outros preceitos, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência, sendo igualmente, aplicáveis.

A questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas. Sujeitos ao regime de concessão (art. 16.º n.º 1 alínea gg) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da União das Freguesias que os concede para as respetivas finalidades. Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda, não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças, nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República e conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elabora-se o presente Regulamento que, em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44220, de 3 de março de 1962, do Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, da Lei n.º 73/2013, de 13 de setembro, vai ser submetido à apreciação o presente Regulamento da Assembleia da União das Freguesias para aprovação.



Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Bensafirim e Barão de S. João



Foi realizada a audição dos interessados, previamente à aprovação, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.



Capítulo I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado no uso da competência prevista na legislação em vigor e aplicável - pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, da Lei n.º 73/2013, de 13 de setembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) *Autoridade de Polícia*: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) *Autoridade de Saúde*: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou seus adjuntos;
- c) *Autoridade Judiciária*: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) *Cadáver*: Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) *Campa*: Revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- f) *Cremação*: A redução de cadáver ou ossadas em cinzas;
- g) *Crianças*: as pessoas com idade inferior a 8 anos;
- h) *Depósito*: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários;
- i) *Exumação*: A abertura de sepultura, local de consunção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- j) *Féretro*: Caixão;
- k) *Inumação*: A colocação de cadáver em sepultura ou local de consunção aeróbica;
- l) *Ossadas*: o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;



Handwritten initials and signatures in blue ink.

- m) *Ossários*: Construções destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) *Período neonatal precoce*: As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- o) *Remoção*: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- p) *Restos mortais*: Cadáver, ossadas e cinzas;
- q) *Sepultura comum*: Sepultura destinada a vários cadáveres sem identificação ou atribuição específica.
- r) *Sepultura perpétua*: Sepultura cuja utilização é exclusiva e perpetuamente concedida pela União das Freguesias a concessionário;
- s) *Sepultura temporária*: Sepultura para inumação durante o período de 3 anos, findo os quais se procederá à exumação dos restos mortais;
- t) *Talhão*: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- u) *Trasladação*: O transporte de cadáver inumado de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- v) *União das Freguesias*: União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João;
- w) *Viatura e recipiente apropriado*: aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.



2 - Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante compromisso de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato.

3 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

4 - O requerimento para a prática desses atos pode, também, ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º

Âmbito

1 - Os cemitérios da União das Freguesias, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da União das Freguesias de Bensafrim e Barão S. João.

2 - Poderão, ainda, ser inumados nos cemitérios da União das Freguesias, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias, que se destinem a sepulturas anteriormente adquiridas;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias, mas que tivessem à data da morte o domicílio habitual na área desta;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da junta da União das Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 5.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos por uma pessoa nomeada pela União das Freguesias, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da junta da União das Freguesias e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.



Artigo 6.º

Serviço de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da União das Freguesias, dispondo de livros de inumações, trasladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

- 1 - Os Cemitérios funcionam todos os dias das 09h00 às 16h00.
- 2 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o féretro terá de dar entrada até 30 minutos antes do encerramento do Cemitério.
- 3 - Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da União das Freguesias ou por pessoa com competência por si delegada, poderão ser imediatamente inumados.

Capítulo III

Transporte

Artigo 8.º

Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Capítulo IV

Inumações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Locais de inumação

As inumações não podem ter lugar fora do cemitério, devendo ser efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas ou em catacumbas.



Artigo 10.º

Modos de inumação

- 1 - Consideram-se modos de inumação as inumações em sepulturas concessionadas, em sepulturas temporárias e em catacumbas.
- 2 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 3 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, pelo que serão soldados no cemitério, perante o funcionário ou responsável.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do presidente da junta da freguesia do local donde partirá o féretro.
- 5 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados na urna, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou catacumba.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

- 1 - Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em setenta e duas horas, se, após a verificação do óbito, o cadáver tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no art. 3.º;



e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Condição para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, a exhibir pela pessoa ou entidade encarregada do funeral.

Artigo 13.º

Autorização de inumação

1 - A inumação de um cadáver depende da autorização da União das Freguesias, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do art. 3.º, e está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas da União das Freguesias.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde nos casos em que haja necessidade de inumações antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito,

3 - O pagamento da respetivas taxas de inumação deverá ser realizado até ao quinto dia útil seguinte.

4 - Todas as inumações serão registadas em livro próprio, mencionando-se o seu número de ordem de pagamento, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 14.º

Tramitação

1 - O requerimento e os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior são apresentados pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral.



2 - Cumpridas estas obrigações, e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da União das Freguesias emite uma guia, cujo original será entregue ao titular da concessão da sepultura ou catacumba.

3 - O documento referido no n.º 2 será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério, o local de inumação e outros elementos que se julguem pertinentes.

Artigo 15.º

Insuficiência da documentação

1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais, a apresentar ao encarregado do cemitério.

2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até a situação seja devidamente regularizada.

3 - Decorridas as vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a União das Freguesias comunicará o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 16.º

Remoção de campas

Quando para efeitos de inumações ou exumações a realizar em sepulturas se torne necessário remover uma campa, tal trabalho será executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.

Artigo 17.º

Recolocação de campas

1 - A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada por ordem e expensas dos proprietários das mesmas no prazo máximo de sessenta dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada.

2 - Na ausência da recolocação referida no número anterior, a União das Freguesias reserva-se o direito de fazer as obras necessárias para a recolocação da campa, imputando os custos aos seus titulares.



Secção II

Inumações em sepulturas

Artigo 18.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas.

Artigo 20.º

Dimensões e procedimentos

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Adultos:
 - Comprimento – 2,10 m
 - Largura – 0,70 m
 - Profundidade – 1,15 m
- b) Crianças:
 - Comprimento – 1,30 m
 - Largura – 0,70 m
 - Profundidade – 1 m

2 - Todas as inumações em sepultura serão realizadas a duas funduras e em local do cemitério a definir pela União das Freguesias.

3 - As sepulturas serão construídas pela União das Freguesias através da abertura diretamente no solo ou em artefactos de cimento com dimensões já pré fabricadas, permanecendo, enquanto não utilizadas, fechadas com lajes ou terra.

Artigo 21.º

Organização dos espaços

1 - As sepulturas serão devidamente numeradas e agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.



2 - Sem prejuízo da adequada gestão do espaço dos cemitérios, procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os laterais dos talhões serem inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com a largura mínima de 0,60 m.

3 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas concessionadas, a União das Freguesias poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas, que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 22.º

Inumação nas sepulturas temporárias

É proibido a inumação em sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

Artigo 23.º

Inumação em catacumbas

1 - Podem proceder-se a inumações em catacumbas, mediante requerimento e sempre que a disponibilidade das mesmas o permita.

2 - As inumações em catacumbas são feitas pelo período de 35 anos, findos os quais a situação será reapreciada com vista à retirada dos ossos ou pagamento de nova taxa de inumação, por períodos sucessivos de 10 anos.

3 - As taxas aplicáveis são as que, à data dos factos, se encontrarem em vigor no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da União das Freguesias.

4 - Não são permitidas aquisições em vida para morte futura.

Capítulo V

Das exumações

Artigo 24.º

Prazos

1 - Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbica só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.



2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 25.º

Aviso aos interessados

Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, proceder-se-á à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A União das Freguesias publicará editais, notificando os interessados para acordarem com a secretaria da União das Freguesias, dentro do prazo fixado, a data em que a exumação terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo fixado nos editais, a que se refere o número anterior, sem que os responsáveis promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à União das Freguesias tomar medidas que entenda necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de dois anos, até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 26.º

Desresponsabilização dos serviços realizados no cemitério

A União das Freguesias não se responsabiliza pelo desaparecimento, durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Capítulo VI

Das transladações

Artigo 27.º

Competência

1 - A transladação é solicitada ao presidente da junta da União das Freguesias pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de setembro.

2 - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento apresentado, nos termos do número anterior.



3 - Se a transladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da União das Freguesias remeter, por qualquer meio, o requerimento, referido no número anterior, à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 28.º

Condições da transladação

1 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados, quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

2 - A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

3 - A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou em caixa de madeira.

4 - Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

5 - As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efetuar-se com autorização desta.

6 - A autorização será concedida mediante alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, emitido com prévio parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.

7 - Não carecem de alvará as transladações de cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério da União das Freguesias.

Artigo 29.º

Registos e comunicações

1 - No livro de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

2 - Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério, os serviços do cemitério devem proceder à comunicação para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.



Capítulo VII

Da concessão dos terrenos

Secção I

Das formalidades

Artigo 30.º

Da concessão

As concessões de terrenos para sepulturas não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa pelo período de 30 anos, renováveis, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 31.º

Pedido

1 - O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da junta da União das Freguesias e dele deve constar a identificação do requerente e a localização pretendida.

2 - O pedido para a concessão de sepultura só pode ser deferido nos casos em que esta já estiver ocupada com o cadáver a manter.

3 - O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuges, filhos, pessoas que vissem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o pedido.

4 - Nas sepulturas ocupadas antes de 1972, não existindo provas documentais que comprovem que os intitulados proprietários são na realidade concessionários das sepulturas por eles reivindicadas e tendo estas sido ocupadas ao longo dos anos pelos seus familiares, têm direito a efetuar o pedido de concessão o testamenteiro, o cônjuge, os filhos, as pessoas que vissem em condições análogas às dos cônjuges, os outros descendentes, os irmãos e seus descendentes, os irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, da última pessoa inumada.



Artigo 32.º

Decisão da concessão e pagamento da taxa

Deferido o pedido de concessão, os serviços da União das Freguesias notificam o requerente para efetuar o pagamento da respetiva taxa no prazo de quinze dias seguidos, contados daquela notificação.

Artigo 33.º

Alvará de concessão

1 - A concessão de terreno é titulada por alvará, emitido pela União das Freguesias, no prazo de trinta dias seguidos após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.

2 - Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos à catacumba ou à sepultura, nele devendo ser averbadas todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 34.º

Concessão e renovação

1 - A concessão para sepulturas e catacumbas vigora pelo período de trinta anos.

2 - A União das Freguesias, seis meses antes da conclusão do período da concessão, questiona, obrigatoriamente, os familiares, sobre se estes pretendem renovar tal direito, sendo necessário documento escrito que manifeste explícita e inequivocamente o desejo de não renovarem, se forem esses os seus interesses, ou de renovarem, contratualizando a opção do n.º 1.

3 - Enquanto existirem familiares a manifestarem a renovação da concessão, esta ser-lhe-á sempre garantida por direito.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35.º

Prazos de realização de obras

1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a colocação de campa e colocação de porta na catacumba deverá concluir-se até sessenta dias após o deferimento do pedido de concessão.

2 - Em casos devidamente justificados, poderá o presidente da União das Freguesias prorrogar os prazos constantes do presente artigo.



3 - Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, sem motivo justificativo atendível, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a União das Freguesias todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 36.º

Autorizações

1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em sepulturas e catacumbas concessionadas, serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo documento de identificação deve ser exibido.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de qualquer autorização.

Capítulo VIII

Transmissão de sepulturas e catacumbas concessionadas

Artigo 37.º

Transmissão

As transmissões de sepulturas e catacumbas concessionadas são aprovadas mediante deliberação da junta da União das Freguesias, e averbadas no alvará de concessão a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 38.º

Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de sepulturas e catacumbas obedecerá aos termos gerais do direito sucessório.

Artigo 39.º

Averbamento e entrega de alvará

1 - O averbamento das transmissões por morte das concessões de catacumbas e sepulturas concessionadas obedecerá aos termos gerais do direito sucessório.



2 - No caso de haver mais do que um interessado o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

Capítulo IX

Sepulturas e catacumbas abandonados

Artigo 40.º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo ser declarados, prescritos a favor da União das Freguesias, as sepulturas e catacumbas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos publicados nos dois jornais mais lidos no concelho e afixados em lugares de estilo.

2 - Nos éditos, constarão os números das sepulturas concessionadas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 - O prazo de dez anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.

4 - Simultaneamente, com a citação dos interessados, colocar-se-á na sepultura uma placa indicativa de abandono.

Artigo 41.º

Declaração de prescrição da concessão

1 - Verificada a situação de abandono, nos termos do disposto no artigo anterior, a junta de freguesia da União das Freguesias pode declarar a concessão da campa ou catacumba prescrita a favor da União das freguesias, publicitando tais factos pelas formas previstas no artigo anterior.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação da campa ou catacumba pela União das Freguesias.



A

F

AT

Artigo 42.º

Estado de ruína e realização de obras

1 - O estado de ruína de uma campa ou catacumba será comunicado aos interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 - Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, será publicado um anúncio num dos jornais mais lidos na área do concelho, dando conta do estado da campa com identificação do ou dos últimos concessionários que figurem registos.

3 - Se as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da junta da União das Freguesias ordenar a demolição da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

Artigo 43.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de sepulturas declarados prescritos serão inumados em sepulturas a indicar pelo presidente da junta, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

Capítulo X

Construções funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 44.º

Licenciamento

1 - O pedido de licença para a construção, para a colocação de campas deve ser formulado pelo interessado em requerimento dirigido ao presidente da junta e entregue nos serviços administrativos.

2 - É dispensada a apresentação de projeto, sempre que se trate de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela União das Freguesias.

3 - Estão isentas de licenciamento obras simples de limpeza e de beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial das sepulturas.



4 - O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de sepulturas nos Cemitérios fica obrigado:

- a) A deixar limpo o local da obra após a conclusão dos trabalhos;
- b) A não praticar, durante a execução das obras, quaisquer atos, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a União das freguesias ou terceiros;
- c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 45.º

Requisitos das campas

1 - Nas sepulturas concessionadas só poderão ser colocadas campas com as seguintes dimensões:

- a) Comprimento: 2m;
- b) Largura: 1m;

2 - O não cumprimento das normas e das medidas exatas atribuídas às campas implica a sua demolição.

3 - No caso do número anterior, será enviada uma ordem escrita, ao detentor do alvará, com vista à correcção respectiva, no prazo de 30 dias após a notificação

4 - Não sendo cumprido o prazo concedido nos termos do n.º anterior, a União das freguesias poderá proceder à sua demolição, sendo imputados os custos ao concessionário notificado.

Artigo 46.º

Obras de conservação e limpeza

1 - As construções devem ser objeto de obras de conservação e/ou de limpeza sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e/ou de limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da União das Freguesias.

3 - Em caso de urgência, ou quando não for cumprido o prazo referido do número anterior ou a respetiva prorrogação, pode o presidente da junta ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.



4 - No caso previsto no número anterior, e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Para qualquer intervenção em sepulturas concessionadas, deverá ser requerida a respetiva autorização mediante requerimento a entregar na secretaria da União das Freguesias, sendo interditas todas as obras que não tenham a necessária autorização emitida pela junta.

Artigo 47.º

Não atualização da morada do concessionário

Sempre que o concessionário da sepultura não tiver indicado na União das Freguesias a sua morada atual será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 48.º

Sinais funerários

1 - Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 49.º

Embelezamento

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2 - A União das Freguesias não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.



Capítulo XI

Disposições gerais

Artigo 50.º

Entrada de veículos particulares

No cemitério, é proibida a entrada de veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização do presidente da junta da União das Freguesias:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo presidente da junta da União das Freguesias.

Artigo 51.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto cães – guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 52.º

Realização de cerimónias

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da junta da União das Freguesias:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;



- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos devidamente justificados.

Artigo 53.º

Incineração de Objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 54.º

Abertura de caixão de metal

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunpção aeróbica de cadáver inumado.

A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do decreto-lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes de mandato de autoridade judicial.

Artigo 55.º

Intervenção no funcionamento

É interdito aos agentes funerários, seja em que circunstância for, interferir no funcionamento do cemitério.

Artigo 56.º

Abertura de urnas

Salvo em caso excecionais, não é permitida a abertura de urnas.

Capítulo XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 57.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que



implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da junta da União das Freguesias.

Artigo 58.º

Transferência de cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a União das Freguesias os encargos com o transporte dos restos inumados.

Capítulo XIII

Disposições finais

Artigo 59.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constam da tabela de taxas e licenças aprovada pela assembleia da União das Freguesias, sob proposta da junta da União das Freguesias.

Capítulo XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 60.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à junta da União das Freguesias através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades sanitárias e de saúde e às autoridades de polícia, no âmbito das respetivas competências específicas.

Artigo 61.º

Contraordenações e competências

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação punível com uma coima mínima de €250 e máxima de €2.500:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;



- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela União das Freguesias;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- l) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.



2 - Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de €100 e máxima de €1.250, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis com coima cujos valores mínimos e máximo são reduzidos a metade.

5 - A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da União das Freguesias.

6 - O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para a União das Freguesias, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 62.º

Omissões

As dúvidas surgidas com a aplicação do presente Regulamento, e tudo o que não se encontra especialmente regulado, será objeto de decisão, caso a caso, por parte da União das Freguesias, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.



Artigo 63.º

Alterações

O presente Regulamento poderá ser alterado por deliberação da Assembleia da União das Freguesias, sob proposta da junta da União das Freguesias, ou por alteração da legislação vigente.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após aprovação do órgão deliberativo e a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da junta da União das Freguesias.

Bensafrim, 09 de Dezembro de 2014

O Presidente da Junta de Freguesia
Duarte Nuno Evangelista Lopes Rio

O Presidente da Assembleia de Freguesia
João António Rodrigues

O Primeiro Secretário
André Filipe Correia Figueiras

O Segundo Secretário
António José Rosendo Jerónimo

